SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508776 - SP (2019/0146124-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
		CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002
		FELIPE HELENA - SP252625
		PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
		ANTONIO FERRO RICCI - SP067143
AGRAVADO	:	CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA
ADVOGADOS	:	CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
		JOSÉ CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP107645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINAIS "GABRIELA" E "GABRIELLA". NOME CIVIL DE USO CORRIQUEIRO. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INVALIDAÇÃO INCIDENTAL DO REGISTRO. USO ANTERIOR E DE BOA-FÉ PELAS RÉS. CONVIVÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (SÚMULA 83/STJ). LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. O acórdão recorrido não declarou a nulidade dos registros marcários da recorrente, não determinou seu cancelamento e tampouco lhes negou existência ou titularidade, de modo que não se configura invalidação incidental de ato administrativo do INPI na Justiça Estadual. A mitigação da exclusividade e a desconstituição do registro situam-se em planos distintos.

3. Marcas dotadas de baixo poder distintivo, constituídas por nome civil de uso corriqueiro, podem ter de suportar o ônus de coexistir com sinais semelhantes utilizados por terceiros de boa-fé. Precedentes.

4. Rever as premissas fixadas na origem, quanto ao uso anterior e ininterrupto do sinal pelas rés desde 1982, à ausência de má-fé, à diferenciação visual dos conjuntos marcários e à inexistência de confusão no público consumidor, demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60481430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4eec5a40-be8b-4614-95a4-0c5064e61388

5. Estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 4eec5a40-be8b-4614-95a4-0c5064e61388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508776 - SP (2019/0146124-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
		CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002
		FELIPE HELENA - SP252625
		PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
		ANTONIO FERRO RICCI - SP067143
AGRAVADO	:	CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA
ADVOGADOS	:	CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
		JOSÉ CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP107645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINAIS "GABRIELA" E "GABRIELLA". NOME CIVIL DE USO CORRIQUEIRO. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INVALIDAÇÃO INCIDENTAL DO REGISTRO. USO ANTERIOR E DE BOA-FÉ PELAS RÉS. CONVIVÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (SÚMULA 83/STJ). LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (SÚMULA 283/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. O acórdão recorrido não declarou a nulidade dos registros marcários da recorrente, não determinou seu cancelamento e tampouco lhes negou existência ou titularidade, de modo que não se configura invalidação incidental de ato administrativo do INPI na Justiça Estadual. A mitigação da exclusividade e a desconstituição do registro situam-se em planos distintos.

3. Marcas dotadas de baixo poder distintivo, constituídas por nome civil de uso corriqueiro, podem ter de suportar o ônus de coexistir com sinais semelhantes utilizados por terceiros de boa-fé. Precedentes.

4. Rever as premissas fixadas na origem, quanto ao uso anterior e ininterrupto do sinal pelas rés desde 1982, à ausência de má-fé, à diferenciação visual dos conjuntos marcários e à inexistência de confusão no público consumidor, demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: ab99be99-5692-42eb-b06d-7f23c1cd5510

5. Estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CALCENTER – CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA contra as decisões monocráticas de fls. 1.251/1.258 e 1.282/1.284.

Na origem, a ora agravante ajuizou ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido indenizatório em face de CALÇADOS GABRIELLA PARQUE LTDA, objetivando fosse a ré compelida a cessar a utilização dos sinais "GABRIELLA" e "GABRIELLA CALÇADOS" no segmento de comércio de calçados, inclusive como nome de domínio, sob o fundamento de ser titular de registros das marcas "GABRIELA" e "GABRIELLA" perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A sociedade COMÉRCIO DE CALÇADOS GABRIELLA LTDA compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação em conjunto com a ré, sob o fundamento de integrarem ambas o mesmo grupo econômico e familiar.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a abster-se do uso das expressões, e indeferiu o ingresso da segunda sociedade no polo passivo, nos termos da r. sentença de fls. 646/650 (e-STJ).

A eg. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso adesivo da autora e deu provimento à apelação da ré para, após admitir a inclusão da sociedade COMÉRCIO DE CALÇADOS GABRIELLA LTDA no polo passivo, julgar improcedente a demanda, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 928):

> *"Apelação debatendo a questão das marcas "Gabriella", "Gabriela Calçados Moda e Couro" e "Gabriela", registradas no INPI, em virtude de eventual confusão e denúncia de concorrência desleal pela empresa ré ao utilizar a expressão "Gabriela Calçados". A sentença acolheu, em parte, a ação e ordenou a abstenção de uso, proporcionando recurso das partes.*
> *Recurso da ré. O polo passivo de uma lide não fica ao livre alvedrio das partes litigantes, competindo ao juiz, em casos especiais, admitir que uma sociedade, integrante do mesmo grupo, integre a lide de forma voluntária, até porque existe ligação do fato com o objeto do processo. Inclusão da sociedade "Comércio de Calçados Gabriella Ltda." mantida, com rejeição das demais matérias preliminares. Sobre o mérito, é de ser reconhecida a impossibilidade de ser garantida a exclusividade de uso a nome comum ("Gabriela"), recomendada a observância do art. 124, X, da Lei 9.279/96. Ausência de má-fé das requeridas que fazem uso há décadas do nome próprio de uma das filhas do sócio fundador, sendo importante anotar que as empresas atuam em unidades distintas da Federação, apresentando seus produtos com logotipos que permitem diferenciar as mercadorias. Provimento para julgar improcedente a ação.*
> *Recurso adesivo da autora. Pretensão de reconhecimento do pedido indenizatório. Impossibilidade diante da improcedência da demanda. Não provimento."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 952-957).

Documento eletrônico VDA60071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: ab99be99-5692-42eb-b06d-7f23c1cd5510

No recurso especial (e-STJ, fls. 960-1.007), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente alegou violação dos arts. 2º, 114, 116, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 124, 129 e 130 da Lei 9.279/1996, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional; a inexistência dos requisitos autorizadores do litisconsórcio passivo necessário ou unitário; e a impossibilidade de se invalidar incidentalmente, na Justiça Estadual, registro marcário validamente concedido pelo INPI.

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.185-1.187), sobrevindo o agravo em recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 1.251/1.258, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob o fundamento de que não se configurou negativa de prestação jurisdicional e de que o entendimento firmado na origem, de que os sinais em cotejo, dotados de baixo poder distintivo, devem suportar o ônus de coexistir com outros semelhantes, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para suprir a omissão relativa ao tema do litisconsórcio passivo, consignando-se que a modificação do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita (e-STJ, fls. 1.282/1.284).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.288/1.308), no qual a agravante sustenta: (*a*) a efetiva violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, em razão da ausência de enfrentamento, pelo TJSP, dos vícios apontados em declaratórios; (*b*) a violação do art. 129, *caput*, da Lei de Propriedade Industrial, aduzindo que as expressões "GABRIELA" e "GABRIELLA", por não guardarem nenhuma relação com calçados, constituem marcas arbitrárias dotadas de elevada distintividade, não incidindo, por isso, o óbice da Súmula 83/STJ; e (*c*) a violação dos arts. 2º, 114 e 116 do CPC/2015, sob o argumento de que o debate acerca da ampliação do polo passivo é unicamente de direito, não atraindo a Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pela eg. Quarta Turma, a fim de que se conheça integralmente do recurso especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento.

As agravadas apresentaram manifestação (e-STJ, fls. 1.313/1.324), na qual pugnam, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo interno, por ausência de impugnação específica dos fundamentos das decisões agravadas e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada pelas agravadas em sua manifestação de fls. 1.313/1.324. As razões do agravo interno impugnam especificamente cada um dos fundamentos das decisões agravadas (a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a

Documento eletrônico VDA60071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: ab99be99-5692-42eb-b06d-7f23c1cd5510

incidência da Súmula 83/STJ quanto ao mérito marcário e a aplicação da Súmula 7/STJ ao tema do litisconsórcio passivo), razão pela qual não incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Conheço, pois, do recurso.

Cumpre, de início, sanar erro material contido na decisão de fls. 1.251/1.258, na qual se fez referência a acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando o aresto recorrido emana da Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Registre-se, ainda, que a menção ao art. 124, XV, da Lei 9.279/1996 não constitui razão de decidir do presente julgado, porquanto a controvérsia não versa sobre a registrabilidade dos sinais titularizados pela agravante, mas sobre a extensão da proteção deles decorrente diante das circunstâncias concretas delineadas na origem.

No que concerne à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015, não merece reparo a decisão agravada. O eg. TJSP enfrentou, com robusta fundamentação, todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: a composição do polo passivo, a distintividade dos sinais em cotejo, a boa-fé das rés, a diferenciação visual dos logotipos e a improcedência do pedido indenizatório.

A circunstância de o julgamento ter sido contrário aos interesses da parte não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, tampouco impõe ao magistrado o dever de fundamentação exaustiva quanto a cada argumento deduzido, bastando que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação, como efetivamente ocorreu.

Quanto ao mérito, sustenta a agravante que o acórdão recorrido, embora reconhecendo a existência do registro da marca nominativa "GABRIELLA", negou-lhe a exclusividade assegurada pelo art. 129, *caput*, da Lei de Propriedade Industrial, invalidando incidentalmente, na Justiça Estadual, ato administrativo do INPI sem a propositura da competente ação de nulidade na Justiça Federal.

A tese não se sustenta diante do que efetivamente decidiu o eg. Tribunal de origem.

Com efeito, o aresto recorrido não declarou a nulidade dos registros da agravante, não determinou seu cancelamento, não os reputou irregularmente concedidos, tampouco negou-lhe a titularidade, que expressamente reconheceu.

O que fez o eg. TJSP foi delimitar o âmbito de proteção do signo diante das circunstâncias concretas do caso, a natureza do termo, o uso anterior e de boa-fé pelas rés e a inexistência de confusão no mercado, matéria que se insere no exame da extensão do direito, e não na aferição da validade do ato administrativo que o constituiu. Mitigação de exclusividade e desconstituição de registro situam-se, com efeito, em planos distintos.

Nessa medida, não se aplica ao caso o precedente invocado pela agravante (REsp 1.393.123/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma), no qual esta eg. Turma reformou acórdão estadual que havia expressamente consignado que o vocábulo registrado, "ainda que vigente o registro da marca, não merece proteção", com apoio na hipótese de irregistrabilidade do art. 124, XVIII, da LPI. Ali, o Tribunal local emitiu juízo direto sobre a higidez da concessão administrativa; aqui, a improcedência da demanda decorreu da ausência de confusão e da anterioridade do uso de boa-fé pelas rés, sem nenhum pronunciamento sobre a

Documento eletrônico VDA60071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: ab99be99-5692-42eb-b06d-7f23c1cd5510

validade dos registros da autora. Ausente a similitude fática, fica comprometido também o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De igual modo se distingue o REsp 1.847.987/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, no qual se reconheceu típica hipótese de dupla identidade, signos idênticos designando serviços idênticos, sem que houvesse convivência consolidada entre as partes ou uso pretérito de boa-fé pela demandada. Registre-se, aliás, que naquele julgado se assentou que a preexistência de nome empresarial registrado na Junta Comercial antes do registro da marca impõe a convivência dos direitos, circunstância que, na hipótese dos autos, favorece as agravadas, cujo nome empresarial remonta a 1982, anterior a todos os depósitos efetuados pela agravante a partir de 1997.

No mais, a controvérsia foi solucionada na origem a partir de moldura fática delineada, da qual se extrai que a segunda ré atua no comércio varejista de calçados desde 1982, emitindo notas fiscais com o sinal "Gabriella" desde 1996; que é titular do domínio "calcadosgabriella.com.br" desde 29/11/2006 e do registro da marca "Gabriella Djehdian", concedido pelo INPI em 1º/2/2011; que a adoção da expressão decorreu de homenagem à filha de um dos sócios, nascida em 18/3/1982; que existem inúmeros registros de terceiros contendo a expressão; que os logotipos das litigantes apresentam diferenças visuais aptas a distinguir as mercadorias; e que não se vislumbrou má-fé das requeridas nem confusão no público consumidor.

Sobre tais premissas, concluiu o eg. Tribunal de origem que o acolhimento da pretensão inicial "*acabaria por criar indevido monopólio de um nome comum*", subtraindo de outras pessoas da coletividade o direito ao uso do nome civil como partícula integrante de suas marcas comerciais.

Tal entendimento harmoniza-se com a orientação desta Corte Superior, de que marcas dotadas de baixo poder distintivo, formadas por elementos de uso comum, podem ter de suportar o ônus de coexistir com outras semelhantes, admitindo-se sua utilização por terceiros de boa-fé. A propósito, e em hipótese na qual o sinal disputado consistia igualmente em nome civil de uso corrente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MARCA REGISTRADA. REGISTRO CONCEDIDO COM OBSERVAÇÃO. PATRONÍMICO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *2. "Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe de 11/12/2020).*
> *3. Na hipótese, o registro da marca mista da autora foi concedido pelo INPI com observação, recaindo-lhe a limitação de explorar a marca no seu conjunto, sempre acompanhada do logotipo. A utilização pela sociedade ré de*

Documento eletrônico VDA60071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: ab99be99-5692-42eb-b06d-7f23c1cd5510

> *expressão que compõe a marca da autora consistente em patronímico comum não configura violação a direitos de marca ou concorrência desleal.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.010.910/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.*
> *1. Os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.*
> *2. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal a quo examina detidamente as alegações das partes, solucionando a controvérsia tal como lhe foi apresentada, não se evidenciando omissão, contradição ou obscuridade, tampouco ausência de fundamentação.*
> *3. Incide a Súmula 282/STF quando a tese suscitada pela parte não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos aclaratórios opostos na origem.*
> *4. É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes.*
> *4.1. Alterar as conclusões da instância ordinária, para reconhecer que a empresa agravante é titular do direito exclusivo de uso da expressão "BOI BOM" e, que este termo não é de uso comum, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.555.326/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Como se colhe do último aresto, e conforme igualmente decidido no próprio REsp 1.922.135/RJ invocado pela agravante, no qual se manteve intangível a conclusão da origem acerca do risco de confusão, a pretensão de rever o juízo formulado pelas instâncias ordinárias quanto ao caráter comum do sinal e à inexistência de confusão entre os produtos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide também a Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Resta examinar a alegada violação dos arts. 2º, 114 e 116 do CPC/2015, decorrente da admissão da sociedade COMÉRCIO DE CALÇADOS GABRIELLA LTDA no polo passivo da demanda.

Ainda que se admitisse, em tese, que a qualificação jurídica do litisconsórcio a partir de moldura fática incontroversa configurasse revaloração, e não reexame de provas, a pretensão recursal não comporta acolhimento por fundamento diverso e autônomo.

É que o eg. Tribunal de origem, ao manter a integração da segunda ré à lide, consignou expressamente que, "*desde a apresentação de defesa, a 'Comércio de Calçados Gabriella Ltda.' já se fez incluir na demanda, rebatendo as teses inaugurais, o que não foi objeto*

Documento eletrônico VDA60071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: ab99be99-5692-42eb-b06d-7f23c1cd5510

de impugnação da autora nem em réplica (fls. 538/542), nem quando expressamente instada a fazê-lo, nos termos da decisão de fl. 623, conforme se observa da petição de fls. 626/628".

Esse fundamento - a ausência de insurgência oportuna da autora quanto ao comparecimento espontâneo da sociedade - é, por si só, suficiente à manutenção do julgado nesse capítulo, e não foi impugnado nas razões do recurso especial nem nas do presente agravo interno. Incide, pois, a Súmula 283/STF, por aplicação analógica.

Acresça-se que a pretensão recursal, no ponto, carece de utilidade prática, porquanto a improcedência da demanda foi decretada com esteio em fundamento próprio e autônomo - a impossibilidade de apropriação exclusiva do sinal e a convivência consolidada de boa-fé -, que subsistiria integralmente ainda que excluída do feito a segunda ré, mantida a ré originária no polo passivo.

Por fim, no que toca à premissa fática de que as sociedades atuam coligadas, com quase identidade de sócios, e de que o domínio "calcadosgabriella.com.br" pertence à segunda ré, de modo que a condenação atingiria diretamente sua esfera jurídica, trata-se de conclusão extraída dos elementos probatórios dos autos, cuja revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 20:45:38
Código de Controle do Documento: ab99be99-5692-42eb-b06d-7f23c1cd5510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.776 / SP

Número Registro: 2019/0146124-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00286969220138260001 14312013 286969220138260001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO FERRO RICCI - SP067143
DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002
FELIPE HELENA - SP252625
PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
AGRAVADO : CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP107645
CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALCENTER - CALÇADOS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADOS : DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002
FELIPE HELENA - SP252625
PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE - SP299714
ANTONIO FERRO RICCI - SP067143

Documento eletrônico VDA60448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: e3d1ffff-bbea-4b08-a362-e7bd5b022f6c

AGRAVADO : CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA
ADVOGADOS : CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
JOSÉ CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP107645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: e3d1ffff-bbea-4b08-a362-e7bd5b022f6c